



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
GABINETE DO COMANDANTE  
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

DlEx Nº 270-A3.10/A3/GabCmtEx - CIRCULAR  
EB: 64536.034932/2021-23

**URGENTE**

Brasília, 21 de dezembro de 2021.

**Do** Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

**Ao** Sr Chefe do Centro de Inteligência do Exército, Subcomandante Logístico, Subcomandante de Operações Terrestres, Subsecretário de Economia e Finanças, Vice-Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia, Vice-Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, Vice-Chefe do Departamento de Engenharia e Construção, Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

**Assunto:** normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica

1. Informo ao senhor que o Ministério da Defesa (MD) publicou na Edição 237, Seção 1, do Diário Oficial da União (DOU), de 17 DEZ 21, a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 DEZ 21, aprovando as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

2. A Portaria foi elaborada em resposta ao Acórdão TCU 7248/2017, que determinou ao MD e às Forças Singulares editarem "o correspondente ato normativo para a interna regulamentação do art. 123 da Lei nº 8.666, de 1993", atualmente, o art. 1º, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações).

3. A Portaria ensejará possível revisão das Instruções Gerais e Instruções Reguladoras para Importação e Exportação Direta de Bens e Serviços no âmbito do Exército, bem como do Regimento Interno da CEBW.

4. Com relação as principais alterações, vale ressaltar:

a. no art. 1º, concentram-se as principais diretrizes do MD e do TCU:

(1) buscar ampliar as licitações internacionais, em solo brasileiro, por meio dos

Órgãos Importadores (OI), caracterizando a excepcionalidade das aquisições no exterior, por intermédio da CEBW;

(2) relevância do estudo técnico preliminar (ETP) para se provar que os bens e serviços adquiridos no exterior, pela CEBW, não possuem similar nacional;

(3) o preço elevado do produto nacional somente justificará a aquisição pela CEBW se o produto estrangeiro for, pelo menos, 30% mais barato que o produto nacional (importância de se fazer a precificação correta);

(4) os bens e produtos adquiridos pela CEBW precisam, obrigatoriamente, ter uso finalístico (defesa), estarem relacionados à infraestrutura de defesa ou serem destinados à pesquisa e desenvolvimento no âmbito da Defesa; e

(5) exceto mediante autorização do Presidente da República, a CEBW não pode mais adquirir bens para órgãos fora da estrutura do MD.

b. o art. 9º ressalta a obrigatoriedade de que as informações constantes do edital e os dados dos contratos estejam disponíveis, nas versões em inglês e português, no sítio eletrônico da CEBW e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

c. no parágrafo único do art. 13, fica preconizado que o ato que autoriza a contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação) ou o extrato decorrente de contrato deverá ser publicado em Diário Oficial da União (DOU), além do sítio eletrônico da CEBW e PNCP;

d. o art. 15 define que todos os resumos de edital deverão ser publicados em DOU, no prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis da data de abertura das propostas;

e. o art. 21 estabelece que, na fase interna da licitação, deverá ser elaborado o ETP (Obs: O ETP é regulado pela Instrução Normativa nº 40, de 22 MAIO 20);

f. o art. 24 delinea as formas de se estabelecer o preço estimado dos bens e serviços, etapa fundamental para a legitimidade do processo;

g. o art. 42 estabelece as cláusulas mínimas previstas para os contratos; e

h. todos os envolvidos no processo de aquisições no exterior terão até o dia 1º JUL 22, para se adaptar às novas normas.

5. Assim, verificam-se as seguintes consequências deduzidas da Portaria:

a. necessidade de aperfeiçoar os processos para que se aumente a transparência e a correção de documentos, tendo em vista o preconizado no art. 34, podendo-se destacar dentre os cuidados:

(1) otimizar a fase interna da licitação, evitando enviar vários Quadros de Importação (QI) contendo o mesmo objeto;

(2) evitar QI para registro de preço com valores elevados sem a devida previsão de aquisição; e

(3) diminuir os erros de preenchimento dos QI que resultem em revogação da licitação.

b. a obrigatoriedade da publicação do extrato do edital no DOU aumentará os prazos hoje estabelecidos para a condução do processo licitatório. No que compete ao Órgão Importador (OI), a consequência direta será a menor flexibilidade quanto ao prazo de envio dos QI, estabelecido para o dia 31 de julho de cada ano; e

c. embora a Portaria entre em vigor a partir de 1º JUL 22, cabe destacar que, para fins do processo completo conduzido pela Comissão, terá efeito já no início do próximo ano. Como exemplo, convém que os OI não remetam PCI (prazo 1º de abril) com demandas de outros órgãos (GSI, Min Jus, etc), sem autorização do Presidente da República, uma vez que não poderá resultar em QI (Art 1º, parágrafo 4º).

6. Em razão do exposto, solicito ao senhor estudar a possibilidade de difundir no âmbito desse Órgão Importador, a portaria em tela, observando que a Força terá apenas 6 (seis) meses para se adaptar às novas normas.

7. Por fim, coloco à disposição, para as tratativas que se fizerem necessárias, a Assessoria de Assuntos Institucionais deste Gabinete, que pode ser contactada por meio do telefone (61) 3415-4364, RITEx 860-4364 ou pelo e-mail: gelson.souza@gabcmt.eb.mil.br.

Por ordem do Comandante do Exército.

Gen Div FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR  
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.  
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**